



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004766-98.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ROSA DOMINGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004766-98.2024.8.26.0047

Apelante: Rosa Domingues dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Assis

Voto nº 7.718

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DE 31.03.21., NA FORMA DO EREsp nº 676.608/RS. MONTANTE DO REPARO POR DANO MORAL MANTIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ações declaratórias de inexistência de débito cumuladas com indenização por danos materiais e morais, referentes aos feitos nºs 1004766-98.2024.8.26.0047, 1004768-68.2024.8.26.0047, nº 1004802-43.2024.8.26.0047 e nº 1004803-28.2024.8.26.0047. A sentença declarou a inexistência de quatro contratos de empréstimos consignados firmados fraudulentamente, determinou o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário, condenou o réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre os valores das condenações. A autora apelou pleiteando: (i) alteração do valor da causa; (ii) restituição em dobro dos valores descontados; (iii) majoração dos danos morais para R\$ 60.000,00; (iv) aplicação da Súmula 54 do STJ quanto aos juros; e (v) majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor atribuído à causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se é cabível a alteração do valor da causa em razão da conexão entre os processos; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro; (iii) determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; (iv) verificar a aplicação da Súmula 54 do STJ quanto ao termo inicial dos juros moratórios; e (v) decidir sobre a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento conjunto dos processos não implica em sua unificação, razão pela qual cada feito deve manter o valor da causa que lhe foi individualmente atribuído.

A restituição em dobro é cabível quando evidenciada a inexistência dos contratos e a má-fé objetiva do fornecedor, conforme entendimento pacificado pelo STJ nos Embargos de Divergência nº 676.608/RS, não sendo necessário comprovar dolo ou culpa.

O desconto indevido em benefício previdenciário compromete verba alimentar e caracteriza falha na prestação do serviço, configurando dano moral indenizável, mas o valor arbitrado na origem (R\$ 6.000,00) se mostra proporcional e em consonância com precedentes desta Turma, sem afetar a sucumbência, na forma da Súmula 326 do STJ.

Os danos materiais e morais decorrentes de relação extracontratual devem observar os marcos fixados nas Súmulas 43, 54 e 362 do STJ quanto ao início da correção monetária e dos juros moratórios.

A fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre os valores da condenação foi adequada, com majoração para 15% em grau recursal ante o provimento da apelação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O julgamento conjunto de ações conexas não implica alteração do valor da causa, que permanece individualizado.

A restituição em dobro do indébito é devida quando a cobrança indevida decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva, ainda que ausente culpa ou dolo.

O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário é indenizável, mas o valor deve ser fixado com moderação, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aplicam-se às indenizações extracontratuais os marcos fixados pelas Súmulas 43, 54 e 362 do STJ para atualização monetária e juros de mora.

É cabível a majoração dos honorários de sucumbência no grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, quando o recurso for provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 487, inciso I;

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 166/178), da qual constou o seguinte dispositivo: "Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos dos

feitos nº 1004766-98.2024, 1004768-68.2024, 1004802-43.2024 e 1004803-28.2024, para: 1. Declarar a inexistência dos contratos de empréstimos consignados de nº 804902975 (feito nº 1004766-98.2024), nº 804902436 (feito nº 1004768-68.2024), nº 804902743 (feito nº 1004802-43.2024) e nº 804903136 (feito nº 1004803-28.2024), determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade em todos os feitos, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência globais e em razão dos quatro processos, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do dispositivo. Junte-se cópia desta sentença nos autos dos processos nº 1004768-68.2024, 1004802-43.2024 e 1004803-28.2024. Eventual procedimento de cumprimento de sentença deverá ser único para os quatro feitos agora julgados e apenso deste processo 1004766-98.2024. Com o Trânsito em Julgado, providencie a z. Serventia os procedimentos previstos nas Normas de Serviços da CGJ para o arquivamento.

Nesse particular, adverte-se ao responsável pelo arquivamento que, nos termos do art. 1098 das NSCGJ, deverá verificar se houve o regular recolhimento das custas eventualmente devidas, inclusive no caso de existência de parte beneficiária da gratuidade de justiça (§5º), podendo-se valer das orientações contidas no Comunicado 951/2023. Feita a cobrança por meio de ato ordinatório e não havendo o pagamento no prazo de 60 dias, fica desde já autorizada a expedição de certidão para inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Estadual. P.I.C."

A autora apresentou recurso às fls. 188/202 no qual alega, preliminarmente, que o valor da causa deverá ser alterado para R\$ 112.096,38 (cento e doze mil, noventa e seis reais e trinta e oito centavos), pois houve a cumulação de pedidos em razão do reconhecimento da conexão entre os processos 1004768-68.2024.8.26.0047, n° 1004802-43.2024.8.26.0047 e n° 1004803-28.2024.8.26.0047 e da determinação de ajuizamento de um único cumprimento de sentença.

Ela afirma ter havido descontos indevidos em seu benefício e que seria cabível a restituição em dobro do dano material, a par de ser majorado o valor do reparo por danos para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ante a declaração da inexigibilidade de vários contratos de empréstimos fraudulentos. Ao fim pleiteia aplicação da Súmula 54 do STJ no que tange aos juros moratórios e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O recurso foi interposto sem o recolhimento das custas de preparo ante a concessão da gratuidade processual (fls. 102).

Este é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões às fls. 218/223 a defender a

manutenção da restituição dos valores descontados de forma simples bem como do valor da indenização por danos morais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incabível pedido de alteração do valor atribuído à causa haja vista que o julgamento em conjunto dos feitos não implica na união destes, devendo cada processo permanecer com o valor que lhe foi individualmente atribuído.

Considerando que há determinação de protocolo de um único incidente de cumprimento de sentença (fls. 177), poderá a autora, oportunamente, somar o valor da condenação de cada um dos processos, à época do cumprimento da obrigação de pagar.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais na qual houve julgamento, em conjunto, com os processos n°s 1004768-68.2024.8.26.0047, 1004802-43.2024.8.26.0047 e 1004803-28.2024.8.26.0047. Nestes, aduz a autora que desconhece os contratos de empréstimos consignados de n°s 804902975, 804902436, 804902743 e 804903136. Conforme explanado às fls. 172 da R. sentença, o réu deixou de apresentar cópia dos contratos supostamente assinados pela autora, o que ensejou o parcial provimento aos pedidos da autora.

Persiste a controvérsia quanto à restituição em dobro dos descontos efetuados no benefício da autora, à majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da autora e à aplicação da Súmula 54 do STJ.

O recurso da autora merece provimento.

Cabível a devolução em dobro pois houve indevido desconto de valores por parte do réu junto ao benefício da autora, na medida em que comprovada falta de adesão deste aos noticiados contratos, por existir fraude na contratação dos empréstimos e falha na prestação do serviço.

A Corte Especial do C. STJ firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o

entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30.03.21, para se admitir a repetição em dobro das parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, por ser tal conduta contrária à boa-fé objetiva, não necessitando assim, de se examinar culpa ou dolo da instituição bancária.

Por outro lado, não se pode negar que os descontos realizados no modesto valor do benefício previdenciário certamente comprometeram sua subsistência, o que lhe causou dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, entendo adequada a fixação arbitrada em primeira instância, qual seja, R\$ 6.000,00, por ser tal valor aproximado àquele aplicado nesta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por

danos *morais* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e

acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115 e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial e no recurso em exame, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

No que concerne aos honorários de sucumbência, estes foram fixados em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes de eventual compensação (fls. 177). De sorte havendo valor líquido da condenação, incabível sua fixação com base no valor atribuído à causa, nem tampouco por equidade, daí a majoração ora estabelecida em 15% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da autora, nos termos acima explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator